



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 0640/2021

“Veto parcial ao Projeto de Lei nº 0009.0/2020, que ‘Regulamenta, em âmbito estadual, o art. 3º, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para classificar atividades de baixo risco, e adota outras providências.’”

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado João Amim

Cuida-se de Mensagem de Veto nº 00640/2021 distribuída à minha relatoria (na forma regimental), por meio da qual Sua Excelência, o Governador do Estado, comunica a esta Casa Legislativa que vetou parcialmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0009.0/2020, de autoria Deputado Bruno Souza, o qual “Regulamenta, em âmbito estadual, o art. 3º, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para classificar atividades de baixo risco, e adota outras providências.”

Em sua Mensagem, o Senhor Governador do Estado, fundamentado, sobretudo, nas manifestações da lavra da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) – Parecer nº 026/2021, acostado às pp. 19 a 32 dos autos eletrônicos – aduz que, ao pretender estabelecer a obrigatoriedade de o Poder Executivo notificar o Ministério da Economia acerca da existência da Lei, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua entrada em vigor, o art. 6º do Projeto de Lei afronta o princípio da harmonia e separação dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 32 da Carta Política Estadual, isso porque não cabe ao Poder Legislativo estabelecer tal comando, ou seja, determinar prazo para o que Poder Executivo exerça as suas próprias funções.

É o relatório do principal.

II – VOTO



De acordo com o Regimento Interno desta Assembleia, em seus arts. 305, § 1º, 72, II e 210, IV, esta Comissão de Constituição e Justiça deve exarar parecer quanto à admissibilidade e, no mérito, pela manutenção ou rejeição a vetos ocasionalmente apostos pelo Governador do Estado nos autógrafos de projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Com efeito, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie em tela, conforme previsão dos §§ 1º e 2º do art. 54 da Constituição do Estado¹, razão pela qual o veto parcial merece ter seu processamento formalmente admitido por esta Casa de Leis.

Por outro lado, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento § 1º do art. 305 do Regimento Interno², **quanto ao mérito, julgo que o veto parcial aposto no autógrafo do Projeto de Lei nº 0009.0/2020 não deve ser mantido**, sobretudo porque, da análise dos autos da MSV nº 0640/2021, resta claro que a proposição submetida à sanção do Governador foi regularmente aprovada em todas as fases do processo legislativo, seja na Comissão de Constituição e Justiça (pp. 37 a 40 e 64 e 65), na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (pp. 41 a 43) ou na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia (pp. 44 a 46), oportunidades em que, a meu ver, restaram superados eventuais vícios de juridicidade do Projeto de Lei, tendo sido tais pareceres referendada pelo Plenário deste Poder.

Além disso, o vetado art. 6º do Projeto em tela não configura ingerência na Administração estadual, mas apenas uma medida pontual para

¹“Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]”

²“Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]”



comunicar o Ministério da Economia sobre a existência da norma regulamentadora no ordenamento jurídico do Estado de Santa Catarina.

Destarte, embora a manifestação colhida do órgão estadual (PGE), corroborada pelo Governador do Estado, encerre opinião favorável ao veto ao supracitado art. 6º, em face de alegado vício de inconstitucionalidade, peço vênica para delas dissentir, porquanto, a meu juízo, o autógrafo do Projeto de Lei nº 0009.0/2020 está hígido do ponto de vista constitucional e legal, e a medida almejada reveste-se do necessário interesse público.

Ante o exposto, quanto à análise exigida neste Colegiado (art. 72, II, c/c arts. 210, IV e 305, § 1º, todos do Rialesc, e art. 54, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, da CE/89) conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual e, no mérito, pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL** apostado no autógrafo do Projeto de Lei nº 0009.0/2020, constante da Mensagem de Veto nº 0640/2021, encaminhando-se a matéria à superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator